



LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2013

“Sanciono, na Forma da Lei”  
Ibatiba/ES

05 / 12 / 13

“REGULAMENTA O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO DE IBATIBA”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As demandas judiciais que tiverem por objeto condenação de valor pecuniário não excedente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por autor, não estarão sujeitos ao regime de precatórios e poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até noventa dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão e a solicitação de pagamento, observada a ordem de apresentação na Procuradoria-Geral do Município.

**§ 1º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

**§ 2º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

**§ 3º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**§ 4º** É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

**§ 5º** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**§ 6º** O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

§ 8º A solicitação de pagamento deverá ser feita acompanhada dos seguintes documentos:

- a) decisão condenatória;
- b) certidão de trânsito em julgado da decisão a que se refere a alínea "a";
- c) conta de liquidação, com a respectiva decisão homologatória ou mandado de citação para pagamento;
- d) certidão de trânsito em julgado proferida no processo de execução, ou Certidão de inexistência de interposição de Embargos à Execução;
- e) atualização da conta a que se refere a alínea "e", elaborada e/ou homologada pelo Juízo competente.

§ 9º O limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 2º** - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei, enquadrado no limite fixado no "caput" do art. 1º, podendo ser liquidado fora de ordem cronológica de apresentação, mediante requerimento do Exequente a ser apresentado junto a procuradoria-geral do Município de Ibatiba, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I-** Decisão condenatória;
- II-** Certidão de trânsito em julgado da decisão a que se refere a alínea "a";
- III-** Conta de liquidação, com respectiva decisão homologatória ou Mandado de citação para pagamento;
- IV-** Certidão de Trânsito em julgado proferida ao processo de execução;
- V-** Atualização da conta a que se refere a alínea "e", elaborada e/ou homologada pelo Juízo competente.

**Parágrafo Único** – No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o caput deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

**Art. 3º.** A Secretaria de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

**Art. 4º.** Esta lei correrá por dotação orçamentária própria, observada a capacidade de pagamento, no presente exercício orçamentário, assim como nos futuros, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 5º.** O Poder executivo dará publicidade em até 180 (cento e oitenta) dias aos credores de obrigações de pequeno valor na forma previsto no caput para fins desta lei, operando-se a notificação de forma pessoal ou via postal ou por meio de publicação em jornais de circulação regional e sonorização móvel.

**§ 1º.** O Poder Executivo disponibilizará no site do Município de Ibatiba, a listagem dos processos a serem pagos, com data de requerimento de pagamento, valor a ser pago, nome completo do credor e situação atual do processo na Procuradoria Municipal.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ibatiba, ES, 05 de dezembro de 2013.

  
**JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal